



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM N° 012/2021

Altera a Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, com a finalidade de corrigir erro material contido no Projeto de Lei EM nº 007/2021 (LC nº. 2016/21), configurado por omissão de norma premente.

Art. 1º O art. 113 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 113

.....
§ 3º O benefício definido no *caput* será devido ao servidor com remuneração bruta correspondente ao piso salarial definido na Lei nº. 8.803, de 21 de dezembro de 2015, regularmente atualizado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 11 de novembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4413/2021
Data: 12/11/2021 - Horário: 16:05
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 163 / 2021
Em 11 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo visa alterar a Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, “com a finalidade de corrigir erro material contido no Projeto de Lei EM nº 007/2021, configurado por omissão de norma premente”.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, conforme explicitado anteriormente, o escopo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2021 consistiu na adequação da legislação municipal aos “termos cogentes e autoaplicáveis da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece normas de transição e disposições transitórias”, a partir da inclusão de benefícios anteriormente tratados na Lei Complementar Municipal nº 126/06, que trata do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (DIVIPREV), no bojo da Lei Complementar Municipal nº 009/92, à luz do que estabelece o § 2º do art. 9º da referida EC.

Como destacado naquela ocasião, com o advento da referida Emenda Constitucional, o RPPS limitar-se-á ao custeio dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, ficando os demais (auxílio-doença, abono família, salário-maternidade e auxílio-reclusão) - estatutários: DIVIPREV, Executivo Municipal e Câmara Municipal.

Anteriormente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 007/2021, tramitou nessa Casa Legislativa a Proposição de Lei Complementar nº. 06/2021, cujo objetivo fundou-se na alteração da Lei Complementar nº 126/06, justamente para excluir os benefícios acima (auxílio-conforme EC nº 103).

Referida Proposição Legislativa, após aprovação na Casa do Povo e sanção, deu origem à Lei Complementar nº. 213, de 13 de setembro de 2021, cujo art. 14 assim dispõe:

“Art. 14 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006:
(...)

VI - os art. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 37, 92, 93, 94 e 95.” (destaquei)

Note-se, pois, que restou revogado o art. 23 da LC 126/06, que trata do DIVIPREV, o qual contava com o seguinte teor:

“Art. 23. Será devido o Salário Família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, equivalente a 7% (sete por cento) do menor vencimento padrão pago pelo Município de Divinópolis:

I - por filho com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, de qualquer idade; e,

II - pelos enteados ou menores, com até 14 (quatorze) anos de idade, que vivam sob a guarda e sustento do servidor, mediante termo de tutela do segurado e, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O benefício definido no caput não será devido ao segurado com remuneração, provento ou pensão brutos superiores ao limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social.” (negrito)



Com efeito, a LC 126/06, no parágrafo único do art. 23, estabelecia necessariamente o teto para observância à concessão do benefício afeto ao "salário-família", conforme emenda da normatização federal pertinentes, ao passo que assim estabelece tal teto a Lei Federal nº. 8.213/91 (art. 66).

De certo, por se tratar de um benefício eminentemente social, ou seja, de cunho assistencial, não se coaduna com a moralidade administrativa e tampouco com outros balizamentos principiológicos prementes e basilares, tais quais a razoabilidade, proporcionalidade e motivação, eventual concessão irrestrita de tal benefício a todo e qualquer agente público, seja servidor efetivo ou detentor de cargo em comissão, independentemente, pois, do cargo/função exercidos ou da remuneração percebida.

A exemplo, na vigência do art. 23, parágrafo único, da LC 126/06, nenhum Gerente, Diretor, Secretário Municipal, Prefeito Municipal, bem como servidores que percebiam acima do teto estabelecido pela norma federal (RGPS) fazia jus à percepção do abono-família ou salário-família, mesmo porque desarrazoável seria auxílio social ao que não carecesse de tal assistência. Sendo relevante pontuar, apenas, que a fixação de novo parâmetro, relativamente ao "piso salarial" previsto em lei, vem em favor do servidor público, por ser superior ao estabelecido como teto do RGP.

Entretanto, quando da elaboração de ambas as Proposições Legislativas destacas acima (PLC EM 06/2021 e PLC EM 07/2021), certamente por não terem seguido procedimento único e que lhes fosse comum, sequer por mesma comissão, ao passo que o PLC EM 06/2021 fora elaborado a partir de trabalho oriundo da Superintendência da DIVIPREV, em pronta cooperação com a Procuradoria-Geral do Município, a partir daí tomando rumo à Câmara Legislativa do Município para que fosse submetido à votação; diversa e separadamente, o PLC EM 07/2021 foi edificado a partir de reitradadas reuniões por comissão composta por membros em representatividade da Câmara Municipal, do DIVIPREV, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Tecnologia e Informação (SEMAD), ouvindo-se oportunamente o SINTRAM, em cuja oportunidade foram explicitadas as justificativas e necessidades para a Proposição.

Porém, nesse descompasso, ao trazer para a LC 009/92 a responsabilidade pelo pagamento do benefício relativo ao abono-família para os entes empregadores (DIVIPREV, Executivo Municipal e Câmara Municipal), SEM OBSERVAR a revogação contida no art. 14 da novel LC 213/21, o teor do parágrafo único do art. 23 da LC 126/06 NÃO foi replicado no Projeto de Lei Complementar nº. 007/21 e, com isso, não compôs o corpo normativo da LC 216/21, suritido em indesejável e não planejada omissão legislativa.

A partir daí, originou-se uma lacuna normativa, pois enquanto a LC 213/21 revogara o parágrafo único do art. 23 da LC 126/06, a LC 216/21 que deveria ter replicado idêntica regra para sua inclusão na LC 009/92 (Estatuto dos Servidores Municipais de Divinópolis), assim não o fez, contrariando-se as balizas que circundam o benefício social do abono-família, ao deixar de contemplar o teto fixado a nível de norma federal, como previsto no art. 23, parágrafo único, da LC 126/06.

Verifica-se, portanto, patente erro material normativo, decorrente da omissão de norma necessária à segurança legislativa e asseguratória da validade do benefício em questão, para que possa contemplar, de fato, àqueles que sejam merecedores apenas e não de forma irrestrita, a ponto de alcançar agentes públicos com os mais elevadores vencimentos ou subsídios, inclusive, em descompasso com a normatização federal e natureza social do benefício.

Tal erro consistiu na omissão quanto à imprescindível inclusão da norma legala contida no parágrafo único do art. 23 da LC 126/06, que foi revogada pela LC 213/21, cuja revogação não foi considerada quando da elaboração do Projeto de Lei Complementar EM 007/21, que originou a LC 216/21.

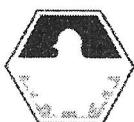
Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 170 / 2021

Aos 22 de novembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar EM nº 012/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal apresenta a V. Exa, o pedido de modificação à redação original do art. 1º do Projeto de Lei Complementar EM nº 012/2021, que *"Altera a Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, com a finalidade de corrigir erro material contido no Projeto de Lei EM nº 007/2021 (LC nº. 2016/21), configurado por omissão de norma premente."*, passando o texto desse dispositivo a conter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 113 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 113

.....
§ 3º O benefício definido no *caput* será devido ao servidor com remuneração bruta correspondente ao piso salarial definido na Lei nº. 8.083, de 21 de dezembro de 2015, regularmente atualizado."

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, esta Mensagem Modificativa à Proposição de Lei Complementar EM nº 012/2021, que tramita perante esse d. Legislativo, objetiva tão somente afastar o manifesto **erro material** observado, relativamente à citação de Lei Municipal, devendo constar na redação do art. 1º "(...) Lei nº. 8.083, de 21 de dezembro de 2015 (...)", ao invés de "(...) Lei nº. 8.803, de 21 de dezembro de 2015 (...)", no tocante ao dispositivo que visa acrescentar ao art. 113 da Lei Complementar nº 009/1992, qual seja, o "§ 3º".

Assim, rogamos a pronta atenção de V. Exa. e de seus i. Pares para análise e posterior aprovação do Projeto de Lei que já se encontra nessa i. Casa, a ele modificando-se de acordo com o texto que segue acostado.

Certos de contar com a habitual atenção antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 4472/2021
Data: 22/11/2021 - Horário: 16:10
Legislativo

PROGRAMA DE JARDIM DE INFÂNCIA

ESTRUTURA DE DIA

7:00 a 8:00 horas - Despertar

8:00 a 8:30 horas - Higiene

8:30 a 9:00 horas - Jantar

9:00 a 9:30 horas - Higiene

9:30 a 10:00 horas - Jantar

10:00 a 10:30 horas - Higiene

10:30 a 11:00 horas - Jantar

11:00 a 11:30 horas - Higiene

11:30 a 12:00 horas - Jantar

12:00 a 12:30 horas - Higiene

12:30 a 13:00 horas - Jantar

13:00 a 13:30 horas - Higiene

13:30 a 14:00 horas - Jantar

14:00 a 14:30 horas - Higiene

14:30 a 15:00 horas - Jantar

15:00 a 15:30 horas - Higiene

15:30 a 16:00 horas - Jantar

16:00 a 16:30 horas - Higiene

16:30 a 17:00 horas - Jantar

17:00 a 17:30 horas - Higiene

17:30 a 18:00 horas - Jantar

18:00 a 18:30 horas - Higiene

18:30 a 19:00 horas - Jantar

19:00 a 19:30 horas - Higiene

19:30 a 20:00 horas - Jantar

20:00 a 20:30 horas - Higiene

20:30 a 21:00 horas - Jantar

21:00 a 21:30 horas - Higiene

21:30 a 22:00 horas - Jantar

22:00 a 22:30 horas - Higiene

22:30 a 23:00 horas - Jantar

23:00 a 23:30 horas - Higiene

23:30 a 24:00 horas - Jantar

24:00 a 24:30 horas - Higiene

24:30 a 25:00 horas - Jantar

25:00 a 25:30 horas - Higiene

25:30 a 26:00 horas - Jantar

26:00 a 26:30 horas - Higiene

26:30 a 27:00 horas - Jantar

27:00 a 27:30 horas - Higiene

27:30 a 28:00 horas - Jantar

28:00 a 28:30 horas - Higiene

28:30 a 29:00 horas - Jantar

29:00 a 29:30 horas - Higiene

30:00 a 30:30 horas - Jantar

31:00 a 31:30 horas - Higiene

31:30 a 32:00 horas - Jantar

32:00 a 32:30 horas - Higiene

32:30 a 33:00 horas - Jantar

33:00 a 33:30 horas - Higiene

33:30 a 34:00 horas - Jantar

34:00 a 34:30 horas - Higiene

34:30 a 35:00 horas - Jantar

35:00 a 35:30 horas - Higiene

35:30 a 36:00 horas - Jantar

36:00 a 36:30 horas - Higiene

36:30 a 37:00 horas - Jantar

37:00 a 37:30 horas - Higiene

37:30 a 38:00 horas - Jantar

38:00 a 38:30 horas - Higiene

38:30 a 39:00 horas - Jantar

39:00 a 39:30 horas - Higiene

39:30 a 40:00 horas - Jantar

40:00 a 40:30 horas - Higiene

40:30 a 41:00 horas - Jantar

41:00 a 41:30 horas - Higiene

41:30 a 42:00 horas - Jantar

42:00 a 42:30 horas - Higiene

42:30 a 43:00 horas - Jantar

43:00 a 43:30 horas - Higiene

43:30 a 44:00 horas - Jantar

44:00 a 44:30 horas - Higiene

44:30 a 45:00 horas - Jantar

45:00 a 45:30 horas - Higiene

45:30 a 46:00 horas - Jantar

46:00 a 46:30 horas - Higiene

46:30 a 47:00 horas - Jantar

47:00 a 47:30 horas - Higiene

47:30 a 48:00 horas - Jantar

48:00 a 48:30 horas - Higiene

48:30 a 49:00 horas - Jantar

49:00 a 49:30 horas - Higiene

49:30 a 50:00 horas - Jantar

50:00 a 50:30 horas - Higiene

50:30 a 51:00 horas - Jantar

51:00 a 51:30 horas - Higiene

51:30 a 52:00 horas - Jantar

52:00 a 52:30 horas - Higiene

52:30 a 53:00 horas - Jantar

53:00 a 53:30 horas - Higiene

53:30 a 54:00 horas - Jantar

54:00 a 54:30 horas - Higiene

54:30 a 55:00 horas - Jantar

55:00 a 55:30 horas - Higiene

55:30 a 56:00 horas - Jantar

56:00 a 56:30 horas - Higiene

56:30 a 57:00 horas - Jantar

57:00 a 57:30 horas - Higiene

57:30 a 58:00 horas - Jantar

58:00 a 58:30 horas - Higiene

58:30 a 59:00 horas - Jantar

59:00 a 59:30 horas - Higiene

59:30 a 60:00 horas - Jantar

60:00 a 60:30 horas - Higiene

60:30 a 61:00 horas - Jantar

61:00 a 61:30 horas - Higiene

61:30 a 62:00 horas - Jantar

62:00 a 62:30 horas - Higiene

62:30 a 63:00 horas - Jantar

63:00 a 63:30 horas - Higiene

63:30 a 64:00 horas - Jantar

64:00 a 64:30 horas - Higiene

64:30 a 65:00 horas - Jantar

65:00 a 65:30 horas - Higiene

65:30 a 66:00 horas - Jantar

66:00 a 66:30 horas - Higiene

66:30 a 67:00 horas - Jantar

67:00 a 67:30 horas - Higiene

67:30 a 68:00 horas - Jantar

68:00 a 68:30 horas - Higiene

68:30 a 69:00 horas - Jantar

69:00 a 69:30 horas - Higiene

69:30 a 70:00 horas - Jantar

70:00 a 70:30 horas - Higiene

70:30 a 71:00 horas - Jantar

71:00 a 71:30 horas - Higiene

71:30 a 72:00 horas - Jantar

72:00 a 72:30 horas - Higiene

72:30 a 73:00 horas - Jantar

73:00 a 73:30 horas - Higiene

73:30 a 74:00 horas - Jantar

74:00 a 74:30 horas - Higiene

74:30 a 75:00 horas - Jantar

75:00 a 75:30 horas - Higiene

75:30 a 76:00 horas - Jantar

76:00 a 76:30 horas - Higiene

76:30 a 77:00 horas - Jantar

77:00 a 77:30 horas - Higiene

77:30 a 78:00 horas - Jantar

78:00 a 78:30 horas - Higiene

78:30 a 79:00 horas - Jantar

79:00 a 79:30 horas - Higiene

79:30 a 80:00 horas - Jantar

80:00 a 80:30 horas - Higiene

80:30 a 81:00 horas - Jantar

81:00 a 81:30 horas - Higiene

81:30 a 82:00 horas - Jantar

82:00 a 82:30 horas - Higiene

82:30 a 83:00 horas - Jantar

83:00 a 83:30 horas - Higiene

83:30 a 84:00 horas - Jantar

84:00 a 84:30 horas - Higiene

84:30 a 85:00 horas - Jantar

85:00 a 85:30 horas - Higiene

85:30 a 86:00 horas - Jantar

86:00 a 86:30 horas - Higiene

86:30 a 87:00 horas - Jantar

87:00 a 87:30 horas - Higiene

87:30 a 88:00 horas - Jantar

88:00 a 88:30 horas - Higiene

88:30 a 89:00 horas - Jantar

89:00 a 89:30 horas - Higiene

89:30 a 90:00 horas - Jantar

90:00 a 90:30 horas - Higiene

90:30 a 91:00 horas - Jantar

91:00 a 91:30 horas - Higiene

91:30 a 92:00 horas - Jantar

92:00 a 92:30 horas - Higiene

92:30 a 93:00 horas - Jantar

93:00 a 93:30 horas - Higiene

93:30 a 94:00 horas - Jantar

94:00 a 94:30 horas - Higiene

94:30 a 95:00 horas - Jantar

95:00 a 95:30 horas - Higiene

95:30 a 96:00 horas - Jantar

96:00 a 96:30 horas - Higiene

96:30 a 97:00 horas - Jantar

97:00 a 97:30 horas - Higiene

97:30 a 98:00 horas - Jantar

98:00 a 98:30 horas - Higiene

98:30 a 99:00 horas - Jantar

99:00 a 99:30 horas - Higiene

99:30 a 100:00 horas - Jantar

100:00 a 100:30 horas - Higiene

100:30 a 101:00 horas - Jantar

101:00 a 101:30 horas - Higiene

101:30 a 102:00 horas - Jantar

102:00 a 102:30 horas - Higiene

102:30 a 103:00 horas - Jantar

103:00 a 103:30 horas - Higiene

103:30 a 104:00 horas - Jantar

104:00 a 104:30 horas - Higiene

104:30 a 105:00 horas - Jantar

105:00 a 105:30 horas - Higiene

105:30 a 106:00 horas - Jantar

106:00 a 106:30 horas - Higiene

106:30 a 107:00 horas - Jantar

107:00 a 107:30 horas - Higiene

107:30 a 108:00 horas - Jantar

108:00 a 108:30 horas - Higiene

108:30 a 109:00 horas - Jantar

109:00 a 109:30 horas - Higiene

109:30 a 110:00 horas - Jantar

110:00 a 110:30 horas - Higiene

110:30 a 111:00 horas - Jantar

111:00 a 111:30 horas - Higiene

111:30 a 112:00 horas - Jantar

112:00 a 112:30 horas - Higiene

112:30 a 113:00 horas - Jantar

113:00 a 113:30 horas - Higiene

113:30 a 114:00 horas - Jantar

114:00 a 114:30 horas - Higiene

114:30 a 115:00 horas - Jantar

115:00 a 115:30 horas - Higiene

115:30 a 116:00 horas - Jantar

116:00 a 116:30 horas - Higiene

116:30 a 117:00 horas - Jantar

117:00 a 117:30



PARECER N° 794/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021 e
Mensagem Modificativa Ofício EM nº 170/2021.**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que “Altera a Lei Complementar nº 009, de 003 de dezembro de 1992, com finalidade de corrigir erro material contido no projeto de Lei Complementar nº 007/2021 (LC nº 2016/2021), configurado por omissão de norma premente”.

Analisa-se, conjuntamente, a Mensagem Modificativa – Ofício nº 170/2021, que, basicamente corrige a referência legislativa presente no dispositivo que se pretende acrescentar.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto e mensagem sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das propostas, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite das matérias, eis que plenamente adequadas às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de projeto com matéria afeta a servidores municipais, verifica-se que o objeto é assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art.

A blue and white striped banner with the word "ORGANIC" written on it in a white, sans-serif font. The banner is oriented diagonally, sloping upwards from left to right. The background is a light blue color.

For more information, contact the U.S. Small Business Administration at 1-800-555-1234 or visit www.sba.gov.

19. *Leucosia* *leucosia* (Linné) *Leucosia* *leucosia* Linné, 1758, Syst. Nat. 10, p. 16. *Leucosia* *leucosia* Linné, 1758, Syst. Nat. 10, p. 16. *Leucosia* *leucosia* Linné, 1758, Syst. Nat. 10, p. 16.



30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Não se verifica, na análise corrente, óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado, desde que seja conjuntamente aprovada a Mensagem modificativa sob análise, já que ela traz a correta referência legislativa a constar do dispositivo.

2.5 Técnica legislativa

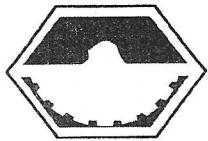
Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Há apenas um erro de referência na ementa, já que a lei fruto do PLCEM 007/2021 foi a LC 216/2021. Tal inconsistência é plenamente sanável em redação final.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



Hilton de Agular

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

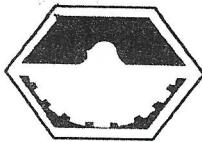


Karoliny de Cássia Faria

Procuradora-Geral do Legislativo Municipal

PLCEM 012/2021

EMBRANCO



**PARECER Nº 795/2021 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021 e
Mensagem Modificativa Ofício EM nº 170/2021.**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 009, de 003 de dezembro de 1992, com finalidade de corrigir erro material contido no projeto de Lei Complementar nº 007/2021 (LC nº 2016/2021), configurado por omissão de norma premente".

Analisa-se, conjuntamente, a Mensagem Modificativa – Ofício nº 170/2021, que, basicamente corrige a referência legislativa presente no dispositivo que se pretende acrescentar.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas no projeto apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DIRETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DIRETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DIRETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

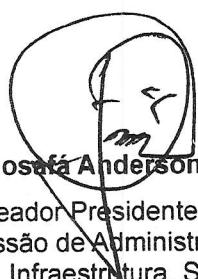
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DIRETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.



José Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis



Rodyson Kristinamurti

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis



Wesley Jarbas

Vereador Membro da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis

PLCEM 012/2021

EMBRANCO



PARECER Nº 801/2021 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021 e
Mensagem Modificativa Ofício EM nº 170/2021.**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que “Altera a Lei Complementar nº 009, de 003 de dezembro de 1992, com finalidade de corrigir erro material contido no projeto de Lei Complementar nº 007/2021 (LC nº 2016/2021), configurado por omissão de norma premente”.

Analisa-se, conjuntamente, a Mensagem Modificativa – Ofício nº 170/2021, que, basicamente corrige a referência legislativa presente no dispositivo que se pretende acrescentar.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas no projeto apresentado são suficientes para que se recomende sua aprovação.

СЕРВИСНОЕ ПОДПОДДЕРЖКА

ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА

ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА

ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА



ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА

ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА ПОДДЕРЖКА



3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.


Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis


Rodyson Kristinamurti

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis


Roger Viegas

Vereador Membro da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis

PLCEM 012/2021

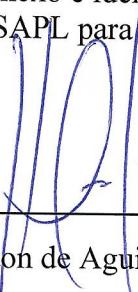


[Imprimir](#)**Câmara Municipal de Divinópolis - MG de Divinópolis - MG**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

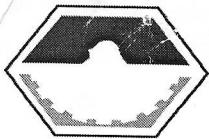
Código do Documento:

P6533fe8c6310fed5da5c8d9708134d92K32332Tipo de Proposição: **Emenda
Modificativa**Autor: **Hilton de Aguiar**Enviada por: **Hilton de Aguiar**
(ver.hiltondeaguiar)Descrição: **EMENDA MODIFICATIVA 136/2021 AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR 12/2021**Data de Envio: **23/11/2021
16:48:29**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Hilton de Aguiar





**EMENDA MODIFICATIVA CM Nº136/2021
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
EM 12/2021**

EMENDA MODIFICATIVA

A redação do art. 1º da Lei complementar EM Nº012/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113.....

§ 3º O benefício definido no *caput* será devido ao servidor com remuneração bruta correspondente até 4 salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se faz necessária para garantir ao servidor público o benefício do abono salarial, tendo em vista o pouquíssimo número de servidores que recebem o piso salarial previsto na proposta do Executivo.

Divinópolis, 23 de novembro de 2021.

Vereador Hilton de
Aguiar MDB







PARECER N° 796/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Emenda Modificativa CM nº 136/2021 ao
Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.**

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa, de autoria do vereador Hilton de Aguiar, ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021. A emenda basicamente modifica, em relação ao projeto original, o limite da remuneração do servidor a fazer jus ao abono família.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das propostas, foi possível chegar às seguintes constatações.

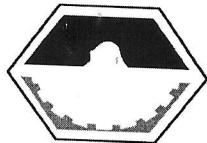
2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite das matérias, eis que plenamente adequadas às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de projeto com matéria afeta a servidores municipais, verifica-se que o objeto é assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Este documento é de responsabilidade da Agência de Fazenda do Estado de São Paulo, que é o órgão responsável por gerir os recursos públicos e fiscalizar a aplicação dos impostos e contribuições. Ele fornece informações detalhadas sobre a estrutura tributária do Brasil, com ênfase na base de cálculo, alíquotas e regras de cobrança para os principais impostos federais, estaduais e municipais. O documento é destinado a profissionais da contabilidade, administradores, advogados e outros interessados em entender o sistema tributário brasileiro. Ele também pode ser útil para empresas que precisam se adequar às exigências legais e evitarem infrações fiscais.



Verifica-se que o projeto em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, entretanto não há óbice à aprovação de emenda por parlamentar. Há, portanto, perfeita adequação da proposição sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ora apresentada, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Não se verifica, na análise corrente, óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda apresentada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a emenda em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa CM nº 136/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.

León

2010

MUNICIPIO DE VALLADOLID



que se llevó en cuenta tanto el criterio de rigor en la ejecución
y ejecución de las obras como el criterio de eficiencia y eficacia
que se llevó en cuenta tanto el criterio de rigor en la ejecución y ejecución de
las obras como el criterio de eficiencia y eficacia

en la ejecución de las obras.

Además, se llevó en cuenta tanto el criterio de rigor en la ejecución y ejecución de las obras como el criterio de eficiencia y eficacia



en la ejecución de las obras como el criterio de rigor en la ejecución y ejecución de las obras

en la ejecución de las obras como el criterio de rigor en la ejecución y ejecución de las obras

100% en cumplimiento de las normas



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e
Relator da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Karoliny de Cássia Faria

Procuradora-Geral do Legislativo Municipal

EMENDA CM 136/2021 AO PLCEM 012/2021

EMBRANCO



**PARECER Nº 797/2021 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Emenda Modificativa CM nº 136/2021 ao
Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.**

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa, de autoria do vereador Hilton de Aguiar, ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021. A emenda basicamente modifica, em relação ao projeto original, o limite da remuneração do servidor a fazer jus ao abono familiar.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas na emenda são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** da Emenda Modificativa CM nº 136/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.

A large, tilted, blue dotted stamp with a double-lined border. The word 'ENTRANCE' is written in a bold, sans-serif font, with 'ENTRANCE' on the top line and 'TO' on the bottom line.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.



Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis



Rodyson Kristinamurti

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis



Wesley Jarbas

Vereador Membro da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis

Emenda CM 136/2021 ao PLCEM 012/2021

EMBRANCO



PARECER Nº 802/2021 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Emenda Modificativa CM nº 136/2021 ao
Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.**

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa, de autoria do vereador Hilton de Aguiar, ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021. A emenda basicamente modifica, em relação ao projeto original, o limite da remuneração do servidor a fazer jus ao abono familiar.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

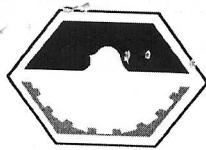
As razões encetadas na emenda são suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** da Emenda Modificativa CM nº 136/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.

EMBRANCA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Rodyson Kristinamurti

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Roger Viegas

Vereador Membro da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis

Emenda CM 136/2021 ao PLCEM 012/2021

EMBRANCO

Ofício n. 195/ 2021



Divinópolis, 30 de novembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente Câmara Municipal de Divinópolis/MG.

Assunto: Resposta do ofício 282/2021/Legislativo.

Parecer - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2021.

Prezado Senhor,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS REGIÕES CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS, designado pela sigla SINTRAM, vem, respeitosamente, perante V. Sra., encaminhar o parecer nº 94/2021 em anexo, referente ao Projeto de Lei nº 12/2021 “OMISSÃO DE NORMA PREMENTE”, elaborado pelo Departamento Jurídico do SINTRAM, do qual, como Presidente do SINTRAM, endosso *in totum*.

Atenciosamente,

Luciana Santos
Luciana Aparecida dos Santos

Presidente do SINTRAM

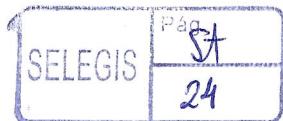
Luciana Santos
Presidente
SINTRAM

LETRA FONTE: DIVINOPOLIS-30-402-2021-1703-01743-40

30/11

A rectangular stamp with a double-line border. The text "FMI BRANCO" is written in a bold, sans-serif font, oriented diagonally from the bottom-left towards the top-right.

PARECER N. 32/2021



CONSULENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PRESIDENTE DO SINTRAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DAS REGIÕES CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS.

CONSULTADO: DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SINTRAM.

CONSULTA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021, QUE VISA ALTERAR "A LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992, COM A FINALIDADE DE CORRIGIR ERRO MATERIAL CONTIDO NO PROJETO DE LEI EM Nº 007/2001 (LC Nº. 2016/21), CONFIGURADO POR OMISSÃO DE NORMA PREMENTE".

A proposta apresentada pelo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 12/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal visa acrescentar parágrafo terceiro ao art. 113 da Lei Complementar n. 009 de 03 de dezembro de 1992.

O art. 113 da Lei Complementar n. 009/1992 trata da concessão do abono familiar e é certo que fora recentemente alterado pela LC n. 2016/2021. Nesse sentido, citamos a redação atual do art. 113 da LC n. 09/1992:

"Art. 113. Será concedido abono familiar ao servidor ativo no valor correspondente a 7% (sete por cento) do menor vencimento padrão pago pelo Município de Divinópolis e será devido a partir da data em que for protocolado o

EM BRANCO



Conforme informado no Ofício EM nº 163/2021, a proposta de alteração tem "a finalidade de corrigir erro material contido no PROJETO DE LEI EM nº 007/2021, configurado por omissão de norma premente".

Assim caso aprovada a proposta do Sr. Prefeito Municipal o direito ao abono familiar previsto no art. 113 da LC n. 009/1992 ficará restrito a um número ínfimo de servidores públicos municipais, já que poucos recebem uma "remuneração bruta correspondente ao piso salarial" previsto na legislação municipal.

Pois bem, em que pese entendimentos contrários, entendemos que a pretensão apresentada pelo Município de Divinópolis representada pelo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM N° 12/2021 deve ser modificada a fim de alcançar um número maior de servidores públicos municipais, já que limita a concessão do abono salarial previsto no art. 113 da LC n. 009/1992 aos servidores públicos que auferirem "remuneração bruta correspondente ao piso salarial" previsto na legislação municipal. No contexto, a título de exemplificação, a concessão do abono familiar poderia ser o valor da remuneração bruta correspondente dobro do piso salarial atualizado definido na Lei nº 8.803, de 21 de dezembro de 2015.

Portanto, s.m.j., apesar de a proposta do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM N° 12/2021 estar dentro da competência do Município de Divinópolis, possuir oportunidade e conveniência, entendemos que merece ser modificada.

Pelo exposto e com a máxima vénia, em face das considerações acima expostas, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar do Município de Divinópolis/MG, cabendo, contudo, à Câmara de Vereadores do Município apreciar o mérito do projeto.





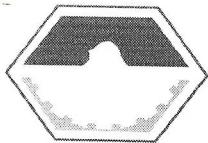
É o nosso parecer, opinativo, s.m.j., de entendimentos contrários, o qual submetemos à apreciação da Consulente.

Divinópolis, 30 de novembro de 2021.

Departamento Jurídico do SINTRAM

CAIXA FED. DIVINÓPOLIS-30-Nov-2021-17:03-011743-06

EMBRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL



Divinópolis, 23 de novembro de 2021



Ofício CM – 282/2021 Procuradoria/Consultoria Legislativa

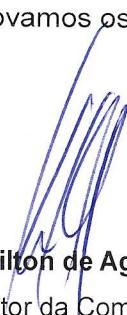
Assunto: Requisição de informações ao Sindicato dos Servidores Municipais - SINTRAM

Ilma. Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, na forma do disposto nos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal é o presente ofício para requisitar a V.Sa., o envio aos cuidados dessa Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, incumbida da apreciação do PLCEM nº 012/2021 que altera a Lei Complementar Municipal nº 09/92 com a finalidade de corrigir erro contido no projeto de lei complementar nº EM 007/2021, de parecer circunstanciado, observado o prazo de 10 (dez) dias.

A matéria encontra-se disponível na *internet* no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Divinópolis no endereço <<https://www.divinopolis.mg.leg.br/processo-legislativo/sapl-sistema-de-processo-legislativo>>

Salienta-se que após requisição de informações pela Comissão, na forma do art. 38, III, c/c art. 88, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os prazos para emissão de pareceres encontram-se suspensos, sendo retomados após o decurso do prazo concedido para a apresentação do mencionado parecer opinativo.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.


Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ilma. Sra. Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis

*fechado
anexo díss
29/11/2021*



an individual's right to privacy, and the right to be forgotten, are not absolute, and may be limited by other fundamental rights and freedoms, such as the right to freedom of expression and the right to a fair trial.

Câmara Municipal de Divinópolis | Minas Gerais
Divinópolis, 16 de dezembro de 2021



Exmo. Sr.
Eduardo Print Jr.
DD. Presidente da Câmara
Nesta

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Sujeito a única discussão

Única discussão 16/12/21 = Print Pres. *Print Pres.*

Obs: *—X—*

Os Vereadores que o presente subscrevem, com base no art. 253, § 4º, c/c art. 32, do Regimento Interno da Câmara, vêm solicitar a INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° EM-012/2021**, que altera a Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, com a finalidade de corrigir erro material contido no Projeto de Lei EM nº 007/2021 (LC nº. 2016/21), configurado por omissão de norma premente.

Nestes termos pedem que o presente requerimento seja submetido ao Plenário, conforme dispõe o Regimento Interno.

JUSTIFICATIVA

A inclusão se faz necessária pelo fato do Projeto ser de relevante interesse para o Município, tendo recebido todos os pareceres favoráveis das comissões pelas quais tramitou.

Print Pres.
Eduardo Print Júnior
Vereador Presidente

Roger Viegas
Roger Viegas
Vereador Vice-Presidente

Zé Braz
Zé Braz
Vereador 1º Secretário

Israel da Farmácia
Israel da Farmácia
Vereador 2º Secretário

Ademir Silva
Ademir Silva
Vereador

Ana Paula do Quintino
Ana Paula do Quintino
Vereadora

Diego Espino
Diego Espino
Vereador

Edsom Sousa
Edsom Sousa
Vereador

Eduardo Azevedo
Eduardo Azevedo
Vereador

Flávio Marra
Flávio Marra
Vereador

Hilton de Aguiar
Hilton de Aguiar
Vereador

Josafá Anderson
Josafá Anderson
Vereador

Lohanna Franca
Lohanna Franca
Vereadora

Ney Burguer
Ney Burguer
Vereador

Rodrigo Kaboja
Rodrigo Kaboja
Vereador

Rodyson Kristinamurti
Rodyson Kristinamurti
Vereador

Wesley Jarbas
Wesley Jarbas
Vereador



Câmara Municipal de Divinópolis - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Inclusão do PL Complementar EM nº 12 de 2021

Ementa: INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-012/2021 - Altera a Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, com a finalidade de corrigir erro material contido no Projeto de Lei EM nº 007/2021 (LC nº. 2016/21), configurado por omissão de norma premente.

Votos

Ademir Silva - **Sim**
Ana Paula do Quintino - **Sim**
Diego Espino - **Sim**
Edsom Sousa - **Sim**
Eduardo Azevedo - **Sim**
Eduardo Print Júnior - **Não Votou**
Flávio Marra - **Sim**
Hilton de Aguiar - **Sim**
Israel da Farmácia - **Sim**
Josafá - **Sim**
Lohanna França - **Sim**
Ney Burguer - **Sim**
Rodyson do Zé Milton - **Sim**
Wesley Jarbas - **Sim**
Zé Braz - **Sim**

Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovado

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 14
Votos Não: 0
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 1

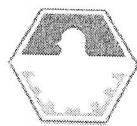
Observações

Boa sorte!

Ver. Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara Municipal

Salvar

EMBRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 009 / 2022
Aos 1º de fevereiro de 2022



Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal solicita de V.Exa. a **retirada e devolução** do **Projeto de Lei Complementar EM nº 012/2021** em tramitação nesta Casa Legislativa, apresentado em 12 de novembro de 2021, sob o protocolo geral nº 4413/2021.

Certos de contar com a habitual atenção antecipamos agradecimentos.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

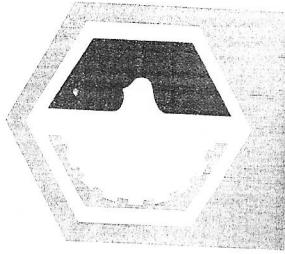
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 125/2022
Data: 01/02/2022 - Horário: 12:47
Administrativo





02 de fevereiro de 2022



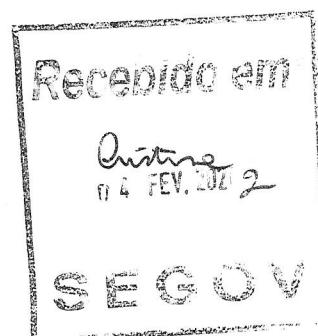
OF. N° CM-006/2022 - CE
Assunto: devolução de projeto
Serviço: Secretaria Legislativa

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao seu ofício nº EM-009/2022, de 1º de fevereiro de 2022, passamos às mãos de Vossa Excelência, em devolução, o Projeto de Lei Complementar nº EM-012/2021.

Atenciosamente,


Vereador Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara



Exmo. Sr.
Gleidson Gontijo de Azevedo
DD. Prefeito Municipal de Divinópolis
Nesta

EMBRANCO